

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
[www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)

**SUMÁRIO**

|                            |    |
|----------------------------|----|
| Secretaria Geral.....      | 1  |
| Plenário.....              | 4  |
| Corregedoria Nacional..... | 14 |

**SECRETARIA GERAL****CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Sessão de Distribuição Automática de Processos**

Data de distribuição: 21/06/2021

Processo: 1.00828/2021-18

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00829/2021-71

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Processo: 1.00830/2021-23

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Processo: 1.00831/2021-87

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00832/2021-30

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00833/2021-94

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00834/2021-48

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00835/2021-00

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00836/2021-55

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00837/2021-09

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 22/06/2021

Processo: 1.00839/2021-16

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00840/2021-78

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Processo: 1.00838/2021-62

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Processo: 1.00841/2021-21

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Processo: 1.00842/2021-85

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00843/2021-39

Classe: Correição

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 24/06/2021

Processo: 1.00845/2021-46

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00846/2021-08

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Processo: 1.00847/2021-53

Classe: Proposição

Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Processo: 1.00848/2021-07

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00849/2021-60

Classe: Avocação

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00850/2021-12

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 25/06/2021

Processo: 1.00851/2021-76

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Processo: 1.00852/2021-20

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Processo: 1.00853/2021-83

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Processo: 1.00854/2021-37

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00856/2021-44

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00855/2021-90

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Processo: 1.00857/2021-06

Classe: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Processo: 1.00858/2021-51

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Eric Lopez Medeiros de Souza  
Coordenador de Autuação e Distribuição  
SPR/CNMP

## PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 15 DE JUNHO DE 2021

PROPOSIÇÃO Nº 1.00756/2021-09

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Proponentes: LUIZ FUX

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

E M E N T A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de proposta de resolução conjunta do CNJ e do CNMP, para determinar a participação de pelo menos um integrante do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e de pelo menos um integrante da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.

2. A técnica legislativa e a regimentalidade encontram-se devidamente observadas, uma vez que foram observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, bem como satisfeito o procedimento previsto nos artigos 147 a 151 do RICNMP.

3. É possível ao CNMP e ao CNJ expedir atos regulamentares autônomos, de caráter normativo primário, desde que o conteúdo disciplinado no ato normativo editado esteja inserido no âmbito de suas atribuições constitucionais. Precedentes do STF.

4. A regulamentação de regras gerais para concursos de ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público é matéria que se insere no complexo de atribuições constitucionais conferidas ao CNJ e ao CNMP, tendo em vista o disposto nos artigos 103-B, §4º, I e II, e 130-A, §2º, I e II, da CRFB/1988.

5. A padronização, pelo CNJ e pelo CNMP, de regras gerais para concursos de ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público corrobora com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na medida em que evita desigualdades desproporcionais no acesso a essas carreiras, as quais têm em comum o princípio da unidade institucional.

6. Revela-se pertinente e relevante a exigência de participação de pelo menos um integrante do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e de pelo menos um integrante da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público, especialmente tendo em vista a simetria constitucional existente entre essas carreiras (art. 129, §4º, CRFB).

7. A exigência proposta agrega não só transparência e publicidade aos concursos públicos para ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, como também possibilita maior diálogo institucional entre os atores que compõem o Sistema de Justiça, contribuindo para a seleção dos candidatos mais aptos a prestar um serviço público condizente com a evolução e as expectativas da sociedade brasileira.

8. Regra semelhante encontra-se prevista nos artigos 93, inciso I, e 129, §3º, da Constituição Federal, os quais asseguram a participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos da Magistratura e do Ministério Público, a reforçar a pertinência da presente proposta, haja vista que onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

9. Por critério de isonomia, coerência e segurança jurídica, impõe-se a participação da Magistratura e do Ministério Público em todas as fases dos concursos públicos para ingresso nessas carreiras, inclusive na apreciação de eventuais recursos interpostos perante às respectivas bancas. Inteligência do Enunciado CNMP nº 11/2016. Precedentes do STF.

10. Modulação dos efeitos da decisão, para que o entendimento aqui fixado seja aplicado somente aos concursos futuros, de sorte a preservar a higidez dos certames que já se encontram andamento.

11. Proposta aprovada, nos exatos termos em que apresentada, em sessão conjunta entre o CNMP e o CNJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, reunidos em sessão conjunta com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por unanimidade, em aprovar a presente proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 15 de junho de 2021.

assinado eletronicamente  
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Conselheiro Nacional Relator

#### ACÓRDÃOS DE 22 DE JUNHO DE 2021

#### CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00605/2021-97

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DELITO DE EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, EM ÁREA PRIVADA. MINERAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E 2º DA LEI Nº 8.176/1991. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de supostos crimes de mineração ilegal, previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, e o dano ambiental decorrente.

II – Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).

III – Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, por sua vez, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ, STF e deste CNMP.

IV – Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes.

V – Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgam improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal para apurar a alegada infração penal e o dano ambiental decorrente, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que votava no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional

#### CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00568/2021-90

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República – Santa Catarina

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

EMENTA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO MERO AGENTE FINANCEIRO.

I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

II - Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades por parte do empreendedor em construção de um loteamento financiado com recursos subsidiados do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)

III – Na hipótese de vícios na construção de imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos advindos do PMCMV, a demonstração do interesse a ensejar a legitimidade da atuação do Parquet federal demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas e não somente como agente financeiro. Precedentes do STF e do STJ.

IV – Os elementos dos autos indicam que a empresa pública atuou como mero agente operador do financiamento para a aquisição de unidade habitacional.

V – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o suscitado, para atuar no feito, com a remessa dos autos ao Parquet estadual, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional

## CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00430/2021-81

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA, TRANSPORTE INTERESTADUAL E PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito da apuração de extração de madeira, transporte interestadual e produção de carvão vegetal sem o devido licenciamento ambiental.

II – Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

III – O IBAMA se manifestou expressamente nos autos informando não ter competência para o licenciamento da atividade em questão, cabendo tal tarefa aos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

IV – Inexistência de interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, tampouco atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira utilizada para a produção do carvão vegetal, conforme Enunciados nº 48 e nº 49 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes do STF e do STJ.

V – Pedido julgado procedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado, para atuar no feito, com a remessa dos autos ao Parquet estadual, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

Sebastião Vieira Caixeta  
Conselheiro Nacional

## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00021/2021-49

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Roberto Jonnathan Penha de Salles

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. EDITAL N. 35/2020. ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. CONTRATAÇÃO DE DUZENTOS ESTAGIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I – Observados os critérios da Resolução CNMP nº 42 e da Lei do Estágio, nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é autorizada a abertura pelo Ministério Público de vagas de estágio a serem preenchidas por alunos de pós-

graduação, modalidade de programa integrante da educação superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Precedente do STF na ADI nº 5172.

II – A não realização de certame para a contratação de servidores efetivos desde 2013, diante da natureza distinta dos vínculos, não obsta a abertura de seleção de estagiários de pós-graduação.

III – O art. 18, § 4º, da Resolução CNMP nº 42/2009, acrescido pela Resolução nº 220, de 9 de novembro de 2020, possibilita a não realização de prova escrita enquanto durarem os efeitos da pandemia de covid-19, desde que adotados outros critérios objetivos para a seleção dos estagiários.

IV – Evidenciada a legalidade da seleção de estagiários de pós-graduação no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e a inexistência de subjetividade nos critérios seletivos, não há qualquer providência a ser adotada por este Conselho Nacional.

V – Improcedência do Pedido de Providências.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam improcedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional

### RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 1.00279/2020-91

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim

Recorrente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Recorrido: Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo

Interessados: Associação Nacional dos Procuradores da República e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATO EXPEDIDO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO QUE VIOLA A AUTONOMIA DO MP/ES. CONFIGURAÇÃO DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA AUTONOMIA DO MP/ES. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, DE ESTATURA CONSTITUCIONAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM INGERÊNCIA NA ATIVIDADE-FIM MINISTERIAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO A INIBIR E A ELIMINAR AMEAÇAS À AUTONOMIA INSTITUCIONAL DO MP/ES.

I – Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público formulada pelo MP/ES em face de ato emanado da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, a RECOMENDAÇÃO nº 6/2020/PR-ES/Gab-EOO COVID-19, que notifica o Secretário de Estado da Saúde e o Governador do Estado do Espírito Santo para que “(1) promovam o imediato cumprimento da atual orientação do Ministério da Saúde quanto à notificação obrigatória de todos os casos suspeitos de COVID-19, segundo sua definição operacional vigente” e para que “(2) determinem a apuração do número de casos suspeitos de COVID-19, conforme definição operacional vigente do Ministério da Saúde, que não tenham sido notificados, informando-o ao MPF no prazo de 72 (setenta e duas) horas e notificando-

os no sistema próprio no prazo de 15 (quinze) dias”.

II – Não caracterização de conflito de atribuições, mas sim de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, porquanto a indevida usurpação da competência do MP/ES pelo MPF é ampla para casos de fiscalização das políticas públicas no contexto da Covid-19 no Estado do Espírito Santo, a demandar pronunciamento deste CNMP também de forma ampla, para além de eventuais procedimentos instaurados no âmbito da Procuradoria da República.

III – Conhecimento do presente feito como Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público Brasileiro, possibilitando a adoção de providências visando a inibir e a eliminar ameaças à autonomia do MP/ES, não implicando em ingerência na atividade-fim ministerial, mas, sim, resguardo da homeostasia do MP brasileiro, conforme inteligência dos arts. 116 e 117 do RICNMP.

IV – Não incidência da Súmula CNMP nº 8/2018, uma vez esclarecido e demonstrado nos autos que não há similitude de objeto e de causa de pedir entre esta RPAMP e as demandas judiciais aforadas.

V – Divergência assentada no sentido de conhecer e dar provimento ao presente Recurso Interno, a fim de conhecer e dar provimento ao presente Recurso Interno, a fim de que seja julgada parcialmente procedente a RPAMP e, via de consequência: 1) declarar a insubsistência da RECOMENDAÇÃO nº 6/2020/PR-ES/Gab-EOO COVID-19, expedida pelo Ministério Público Federal, ante o claro vício de competência no ato administrativo em questão; 2) ordenar ao reclamado que se abstenha de determinar e/ou dar ordens, no bojo de representações, para que outro ramo ou unidade do Ministério Público tome providências e, ainda, de utilizar o sítio eletrônico da Procuradoria da República para exposição indevida daqueles; e 3) determinar a imediata cessação de quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares, que coincidam com a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, conforme previsão das respectivas leis orgânicas, com o envio dos respectivos procedimentos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, deram provimento ao Recurso Interno, a fim de que seja julgado parcialmente procedente a Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, tudo nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta. Vencido o relator, Conselheiro Silvío Amorim, que negava provimento ao Recurso Interno. Ausente, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela.

Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho – RPCA Nº 1.00137/2021-50

Requerente: Ministério Público Militar

Requerido: Ministério Público Federal

Interessado: Antônio Pereira Duarte

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) 1.30.001.001521/2019-06. ARQUIVAMENTO DETERMINADO EM 11 DE JUNHO DE 2019 EM DECISÃO PLENÁRIA

NO RPCA N. 1.00348/2019-79. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM 9 DE JUNHO DE 2020. PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES PELA PR-RJ. REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MPM E INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL MILITAR (APM) 7000600-15.2019.7.01.0001 EM 10 DE MAIO DE 2019. PATENTE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE CNMP. INEXISTÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADI N. 5901. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho instaurada a partir de petição do Procurador-Geral de Justiça Militar contra decisão exarada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 1.30.001.001521/2019-06.
2. A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em 9 de junho de 2020, por unanimidade, não homologou o arquivamento do PIC 1.30.001.001521/2019-06 em tramitação na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, retornando os autos à origem, para prosseguimento das apurações, mesmo após decisão plenária definitiva deste CNMP no RPCA N. 1.00348/2019-79, em 10.03.2020, determinando seu arquivamento.
3. Em 26 de outubro de 2020, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (52º Ofício Exclusivo de Controle Externo da Atividade Policial) solicitou a cópia integral dos autos da Ação Penal Militar (APM) 7000600-15.2019.7.01.0001, com o objetivo de instruir o PIC 1.30.001.001521/2019-06.
4. Após decisão liminar deferida por esta Relatora, o coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão determinou, liminarmente, a suspensão de todos os atos de natureza investigatória criminal referentes aos fatos apurados no PIC 1.30.001.001521/2019-06, conforme acórdão do CNMP nos autos da reclamação nº 1.00348/2019-79 e decisão liminar proferida nos autos da reclamação nº 1.00137/2021-50.
5. Destaco, por oportuno, que a ADI n. 5901, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), e objetiva obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, § 2º e seus incisos, do Código Penal Militar, após a alteração promovida pela Lei n. 13.491/2017, para excluir da competência da Justiça Militar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis, ainda não foi julgada e inexistente qualquer determinação no sentido de suspender a eficácia da Lei n.º 13.491/2017. Portanto, seus preceitos continuam em vigor e devem ser efetivamente respeitados.
6. Comprovado o descumprimento da decisão exarada nos autos da reclamação nº 1.00348/2019-79, julgo procedente o pedido para reconhecer a atribuição do Ministério Público Militar para exercício da persecução penal do fato delituoso que é objeto da Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001, determinar que o Ministério Público Federal se exima de praticar qualquer ato de natureza investigatória na seara criminal em relação aos mesmos fatos, incluindo a requisição de instauração de inquérito endereçada à Polícia Federal, e determino que seja o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06 remetido ao órgão do Ministério Público Militar.
7. Determino ainda o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à Corregedoria Nacional para averiguar as responsabilidades pelo descumprimento da decisão Plenária exarada nos autos da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n. 1.00348/2019-79, cujo objeto é idêntico ao da presente reclamação.
8. Procedência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar PROCEDENTE a presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 1.00823/2018-01

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA DE SUPOSTOS PROMOTORES DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO AO PGJ/BA PARA ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. IMPROCEDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ILEGALIDADE DE PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES. FATOS QUE EXIGEM APURAÇÃO DE OFÍCIO (ART. 130-A, §2º, II, CF C/CART. 36, §4º, RICNMP). NECESSIDADE DE LEI PARA DISPOR SOBRE REMUNERAÇÃO (ART. 48, X, CF) E CARGOS (ART. 37, X, CF). PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A CARGOS CRIADOS POR ATO ADMINISTRATIVO E OCUPADOS ALÉM DO NÚMERO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PARA INTERRUPTÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS. 1. Embora a petição inicial não ostente todos os requisitos de procedibilidade (ausência de identificação dos requerentes) e o pedido não possa ser atendido por ferir a autonomia ministerial na avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade para apresentação de projetos de lei (PP nº 1.00389/2016-30. Publicado em 13/10/2019. Relator Conselheiro Antônio Duarte), este Conselho pode e deve, nos termos do art. 130-A, §2º, II, da CF e do art. 36, §4º, CF, apurar de ofício condutas ilegais levadas a seu conhecimento. 2. O pagamento de gratificação e a criação de cargos exige a edição de lei formal (art. 48, X, art. 37, X, ambos da CF) (RE n. 577.025, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 6.3.2009), de modo que verbas pagas a cargos criados por ato administrativo e preenchidos em número além do expressamente previsto em lei não se coadunam com os ditames constitucionais e legais de regência. 3. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente com determinação de ofício para interrupção imediata de pagamento de gratificação a 1 (um) dos cargos de assessor especial da Procuradoria-Geral de Justiça, a (4) quatro dos cargos de assessor especial do Corregedoria-Geral de Justiça, a 10 (dez) cargos de coordenador de centros de apoio operacional (CAOCIFE, CEACON, CAOCRIM, CAOCA, CAODH, CEDUC, CEAMA, CESAU, CEOSP e CAOPAM); aos cargos de coordenador de Gestão Estratégica; coordenador de Segurança Institucional e Inteligência (CSI); coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais (GAECO); coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos Previstos na Lei (GAESF) e; coordenador da Central de Apoio Técnico (CEAT).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo. Não obstante, em razão dos fatos apurados nos autos, também por unanimidade, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público por determinar, de ofício, ao Ministério Público do Estado da Bahia a interrupção imediata do pagamento de gratificação a 1 (um) dos cargos de assessor especial da Procuradoria-Geral de Justiça; a 4 (quatro) dos cargos de Promotor/Procurador Corregedor, auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça; aos 10 (dez) cargos de coordenador de centros de apoio operacional (CAOCIFE, CEACON, CAOCRIM, CAOCA, CAODH, CEDUC, CEAMA, CESAU, CEOSP e CAOPAM); aos cargos de coordenador de Gestão Estratégica, de coordenador de Segurança Institucional

e Inteligência, de coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais (GAECO) e de coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações e de Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, a determinação se limita aos cargos ocupados além do limite legal previsto no art. 30, §1º, e art. 55, caput, ambos da LOMP/BA. de Consumo, a Economia Popular e os Conexos Previstos na Lei (GAESF), coordenador da Central de Apoio Técnico (CEAT). Esclareceu o Plenário que, em relação aos cargos de Promotor/Procurador Corregido

Brasília-DF, 22 de junho de 2021

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Conselheiro Relator

#### DECISÕES DE 28 DE JUNHO DE 2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00848/2021-07

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Lucas Leite Ribeiro Porto

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. DESIGNAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA PARA ATUAR PERANTE A 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pelo autor, com fundamento no art. 43, VIII, do RICNMP, sem prejuízo da análise do mérito do procedimento, no momento oportuno, por este Conselho Nacional do Ministério Público.

DETERMINO, com fulcro no art. 126 do RICNMP, a notificação do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos narrados no procedimento em epígrafe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de junho de 2021.

(Documento assinado eletronicamente)  
SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA  
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00724/2021-68

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS DANOS AOS BENEFICIÁRIOS DE UNIDADES HABITACIONAIS DO CONJUNTO HABITACIONAL DENOMINADO "LOTEAMENTO LINHA BONITA",

NO MUNICÍPIO DE VIDEIRA/SC, CONSTRUÍDO E FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

I. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina encaminhado pela Procuradoria-Geral da República ao CNMP após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ACO nº 843.

II – Na hipótese dos autos, após o declínio de atribuições pelo MP/SC, houve o reconhecimento da atribuição do Parquet federal para prosseguir na apuração dos fatos ali relatados, decorrendo a instauração dos procedimentos de conflito de atribuições na PGR e neste Conselho Nacional do equívoco no encaminhamento do feito pela Secretaria Jurídica no âmbito da Procuradoria da República do Município.

III – Arquivamento do Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, inciso IX, “c”, do RICNMP.

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Conflito de Atribuições, com supedâneo no art. 43, inciso IX, “c”, do RICNMP, restituindo-se os autos da Notícia de Fato nº 1.33.009.000183/2020-39 à Procuradoria da República no Município de Caçador.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00760/2021-21

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Procuradoria da República no Estado de São Paulo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIME DE DESCAMINHO NA COMARCA DE GUARULHOS/SP. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO PELA AUTORIDADE SUSCITADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I - Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal.

II – Reconhecida a atribuição pela autoridade suscitada para prosseguir na investigação dos fatos objeto do inquérito policial, não mais subsiste o conflito, havendo a perda superveniente de seu objeto.

III – Arquivamento do Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, IX, alíneas “b”, do RICNMP.

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Conflito de Atribuições em epígrafe, com fundamento no art. 43, IX, alínea “b”, do RICNMP, encaminhando-se os autos do Inquérito Policial ao Parquet federal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

## CORREGEDORIA NACIONAL

### DECISÕES DE 25 DE JUNHO DE 2021

CORREIÇÃO Nº 333/2016-12 - MP/MG (Módulo IV)

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, propõe-se ao Exmo. Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público quanto ao apreciado neste parecer:

- a) Seja encerrado o acompanhamento da Determinação 6.10;
  - b) Não havendo outras Determinações/Recomendações em acompanhamento no presente Módulo, seja finalizado o seu acompanhamento.
  - c) Considerando que os demais Módulos do presente procedimento já se encontram finalizados, sejam arquivados os autos da Correição Geral nº 333/2016-12- MP/MG.
  - c) Sejam intimadas a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral sobre os termos desse Parecer.
- É o parecer.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

Natalia Saraiva Colares Fiuza

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento do presente Módulo IV, bem como o arquivamento integral do Procedimento de Correição Geral nº 333/2016-12, haja vista que todas as determinações e/ou recomendações contidas em seus quatro módulos tiveram seu acompanhamento finalizado;
- b) a cientificação, via ofício, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00803/2021-50

NOTICIANTE: ANA VALÉRIA DO EGYPTO GONÇALVES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, diante da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, na forma do artigo 73-A, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do CNMP;

- b) a cientificação da noticiante, Ana Valéria do Egypto Gonçalves, via sistema ELO;
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, diante da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, na forma do artigo 73-A, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação da noticiante, Ana Valéria do Egypto Gonçalves, via sistema ELO;
- c) cientificação do Plenário, na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00801/2021-43

RECLAMANTE: FRANCISCO HAMILTON VASCONCELOS DE ARAÚJO

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, ALINE ALBUQUERQUE BASTOS, JOSÉ JAILTON ANDRADE CARDOSO E LUÍS SAMARONE BATALHA CARVALHO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante dos fatos narrados não configurarem infração disciplinar ou ilícito penal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 76, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação da parte reclamante, Francisco Hamilton Vasconcelos de Araújo, via sistema ELO; e
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante dos fatos narrados não configurarem infração disciplinar ou ilícito penal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 76, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação da parte reclamante, Francisco Hamilton Vasconcelos de Araújo, via sistema ELO; e
- c) a cientificação do Plenário, na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00473/2021-20

RECLAMANTE: ALYNE DE OLIVEIRA BAUTISTA

RECLAMADA: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FERNANDA LACERDA MIRANDA ARENHART

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, ALYNE DE OLIVEIRA BAUTISTA, do membro reclamado, FERNANDA LACERDA MIRANDA ARENHART;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, ALYNE DE OLIVEIRA BAUTISTA, do membro reclamado, FERNANDA LACERDA MIRANDA ARENHART;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00799/2021-58

NOTICIANTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, diante da impossibilidade de identificação dos autores da conduta e da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, na forma do artigo 73-A, § 2º, incisos I e IV, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante, Departamento de Polícia Federal, através da Corregedoria Geral de Polícia Federal-COGER/PF, bem como do interessado, Organização Não Governamental Políticos Sem Fronteiras (CNPJ nº 07.777.024/0001-09), através da subscritora da notícia criminis, Solange Lopes de Oliveira Gama, via sistema ELO ou outra forma de comunicação idônea;
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, diante da impossibilidade de identificação dos autores da conduta e da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, na forma do artigo 73-A, § 2º, incisos I e IV, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante, Departamento de Polícia Federal, através da Corregedoria Geral de Polícia Federal-COGER/PF, bem como do interessado, Organização Não Governamental Políticos Sem Fronteiras (CNPJ nº 07.777.024/0001-09), através da subscritora da notícia criminis, Solange Lopes de Oliveira Gama, via sistema ELO ou outra forma de comunicação idônea;
- c) cientificação do Plenário, na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00172/2021-60 (PROCESSO SIGILOSO)

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADO: SIGILOSO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) a decretação do sigilo da presente reclamação, nos termos do artigo 75, §2º, do RICNMP e do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal; e
- b) a cientificação das partes, preferencialmente pelo sistema ELO.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) a decretação do sigilo dos autos, medida que visa a preservação da intimidade e da privacidade do reclamante e de terceiros, bem como assegurar o resultado útil de investigação em andamento, nos termos do art. 75, §2º, c.c. art. 15, ambos do RICNMP;
- b) após as providências e anotações necessárias no sistema eletrônico, a devolução dos autos para o membro auxiliar, para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00579/2021-98

RECURSO INTERNO nº 01.004714/2021

RECORRENTE: JOSÉ ULISSES MONTES GAMAS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) o conhecimento do presente Recurso Interno, diante da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade;
- b) em sede de efeito regressivo do recurso interno ora interposto, o deferimento do pedido de reconsideração formulado, com espeque no artigo 154, in fine, do RICNMP, e o consequente provimento do presente recurso interno para que a decisão de arquivamento seja substituída por esta, garantindo-se, assim, a regular tramitação da Reclamação Disciplinar de nº 1.00579/2021-98;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte recorrente, JOSÉ ULISSES MONTES GAMAS, da parte recorrida, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO;
- d) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

- a) o conhecimento do presente Recurso Interno, diante da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade;
- b) em sede de efeito regressivo do recurso interno ora interposto, o deferimento do pedido de reconsideração formulado, com espeque no artigo 154, in fine, do RICNMP, e o consequente provimento do presente recurso interno para que a decisão de arquivamento seja substituída por esta, garantindo-se, assim, a regular tramitação da Reclamação Disciplinar de nº 1.00579/2021-98;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte recorrente, JOSÉ ULISSES MONTES GAMAS, da parte recorrida, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO;
- d) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00774/2021-90

RECLAMANTE: JOEL SOUSA DAS CHAGAS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - AFONSO GOMES GUIMARÃES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando que a conduta imputada à parte reclamada não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, JOEL SOUSA DAS CHAGAS; do membro reclamado, AFONSO GOMES GUIMARÃES;

c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) considerando que a conduta imputada à parte reclamada não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, JOEL SOUSA DAS CHAGAS; do membro reclamado, AFONSO GOMES GUIMARÃES;

c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público